

*J. W.*

**A  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO  
AUTONOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

**Exmo. Senhor Presidente da Comissão  
Senhor Francisco do Vale César  
Rua José Maria Raposo do Amaral  
9.500-078 Ponta Delgada**

**Assunto: Pedido de Parecer Sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional  
n.º 52/X – Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de  
12 de Junho**

Ponta Delgada, 10 de Agosto de 2015

Exmos. Senhores,

Farias, Lda., com sede na Rua Vasco da Gama, 44, 9900-017 Horta, NIPC 512 001 480, na sequência da Vossa solicitação para emitir parecer em relação ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 52/X, que altera o Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de Junho, apresentado pelo partido político Bloco de Esquerda Açores, enviado a coberto do ofício Ref.º n.º 3080, de 15 de Julho de 2015, vem dizer o seguinte:

1. A proposta de alteração legislativa apresentada pelo BE, que pretende clarificar o âmbito de aplicação do regime e reforçar as condições de segurança do transporte escolar, baseou-se na Lei n.º 13/2006, de 17 de abril, que aprovou o regime jurídico do transporte coletivo de crianças no Continente. A transposição da realidade continental não toma em linha de conta o que já se encontra estabelecido no regime regional no que ao transporte coletivo de passageiros respeita;
2. A alteração do Artigo 2.º, onde, no Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de Junho, se encontram definidos os conceitos que são tratados neste diploma, desvirtua e impede a boa interpretação do restante clausulado. Assim, somos da opinião de que não deveriam ser perdidos aqueles conceitos. Aliás, é nosso entendimento que todo o

ESCRITÓRIO


diploma enferma de um conjunto de imprecisões que advém precisamente da omissão dos já aludidos conceitos


Esta limitação é, no nosso entender, determinante para a estruturação de todo o diploma o que não obsta que se possam, desde já, indicar aspetos particulares, embora de menor preponderância face ao todo regulamentado:

- a) No Artigo 2.º, n.º 1, al. a), do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de Junho, o Transporte Coletivo de Crianças entende-se que é o que é feito para crianças e jovens até aos 16 anos. Com o proposto no novo Artigo 6.º, não constando o limite de idade de 12 anos, para a necessidade de presença de encarregado, obriga à presença destes encarregados em jovens até aos 16 anos, o que não nos parece necessário nem razoável;
- b) Em relação à alteração, da presença de um encarregado ou dois encarregados, neste último caso quando o veículo transportar mais de 30 crianças ou jovens, serem assegurados pela entidade organizadora do transporte, conforme proposto no Artigo 6.º, n.º 5, consideramos ser uma boa iniciativa, uma vez que é a entidade que melhor conhece as crianças transportadas e, conseqüentemente, estará na posição adequada para assegurar o bom cumprimento das regras de segurança. Por outro lado, é também a esta entidade que caberá assegurar a idoneidade dos mesmos e assim salvaguardar os interesses das crianças afetas às suas instituições;
- c) Por último, ao verificar-se intenção de revogação do n.º 4, do Artigo 14.º, onde se prevê que “[o] licenciamento na atividade de transporte coletivo regular de passageiros atualmente válido confere aos respetivos titulares a competência, a título acessório, da atividade de transporte coletivo de crianças....”, vai-se provocar uma duplicação de licenciamentos com requisitos e exigências semelhantes, quando tal situação ficava – em nossa opinião – resolvida com a existência desta previsão.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Os Gerentes

  
\_\_\_\_\_  
(Maria José Gil)

  
\_\_\_\_\_  
(Luís Simas)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2450 Proc. n.º 103
Data:	015/08/14 N.º 52/X

ESCRITÓRIO